

**PROCESSO** - A. I. Nº 298624.0013/15-3  
**RECORRENTE** - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0097-05/16  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os autuantes juntam as notas fiscais de devolução, que comprovam o erro do lançamento no mês de setembro, acatando assim, a defesa parcial. Não logrou o impugnante apresentar qualquer erro no demonstrativo dos autuantes quanto ao mês de outubro. Infração 2 subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/08/2015 para exigir ICMS no valor histórico de R\$160.031,52, acrescido de multa, em decorrência do cometimento de 2 infrações, das quais, somente é objeto de Recurso a infração 2, a seguir transcrita:

*Infração 2 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações interestaduais realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no valor de R\$17.213,66 acrescido da multa de 150%.II, d.*

Após a apresentação da Defesa administrativa (fls. 33 a 40) e da correspondente Informação Fiscal (fl. 114), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que dirimiu a lide nos seguintes termos:

#### VOTO

*Embora inicialmente a impugnação tenha abarcado todo o lançamento, com o pagamento integral da infração 1, resta à lide apenas o julgamento da segunda infração, composta de 2 lançamentos pela falta do ICMS retido por substituição tributária, em operações para contribuintes deste estado, nos meses de setembro e outubro de 2013.*

*À fl. 115, os autuantes juntam as notas fiscais de devolução, que comprovam o erro do lançamento no mês de setembro, acatando assim, a defesa parcial quanto ao valor de R\$10.189,96. No entanto insistem que o valor devido em outubro não foi pago corretamente pois a GIA da folha 116, embora com valor declarado e recolhido de R\$337.522,38 é inferior ao efetivamente calculado e demonstrado nas planilhas a partir da fl. 19.*

*É certo que à fl. 38 a defesa lista notas fiscais complementares do dia 02/10/2013. Tais notas não guardam nexo com a defesa proposta, pois elas inclusive estão no demonstrativo de cálculo à fl. 23, cujo total aponta à fl. 25 como sendo o valor de R\$344.546,28 de ICMS retido, mas a GIA deste mês, e o respectivo recolhimento, corresponde a um valor declarado de R\$337.522,28 ficando a diferença de R\$7.023,90 a recolher. Assim, não logrou o impugnante apresentar qualquer erro no demonstrativo dos autuantes quanto ao mês de outubro. Infração 2 procedente em parte.*

*Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.*

Inconformado com o Julgamento proferido pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 152 a 157), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando todos os argumentos apresentados anteriormente, refazendo parte dos pedidos já postulados em Defesa.

Após um breve relato dos fatos e da Decisão recorrida, passa a discorrer sobre a infração 2.

Diz que o valor total devido no período de setembro de 2013, em decorrência das notas fiscais emitidas até 02/10/2013, correspondia ao importe de R\$ 756.267,54, no qual já estão inseridas “*as notas fiscais complementares do dia 02/10/2013, ocorrendo assim o recolhimento o importe de R\$ 7.023,90, exigido na autuação, no período de setembro/2013 (“pagamento antecipado”*”).

Em seguida explana que “*para evitar recolhimento do ICMS devido no período creditou-se do importe de R\$ 17.213,86 (dezessete mil, duzentos e treze reais e oitenta seis centavos), decorrente da devolução de mercadorias, NFe nº 727 e 721*”.

Para comprovar suas assertivas, reproduz comprovante de pagamento da GIA-ST, afiançando que “*no período de outubro/2013 o valor de R\$ 7.023,90, anteriormente pago no período de setembro/2013 foi excluído*”.

Expõe que não existe a suposta diferença informada pela autoridade julgadora, uma vez que o imposto foi recolhido no período setembro de 2013 e não do período outubro/2013, motivo pelo qual a GIA e a guia de recolhimento apresentam-se diferente do valor apontado pela autoridade fiscal a fl. 25.

Adiante, aduz que há erro na conclusão da Decisão de piso em relação à infração 1, pois, como houve reconhecimento e pagamento desta infração, seria impreciso informar ser devido o importe de R\$149.841,56, acrescido de multa de 60%, mesmo porque, houve expressa solicitação para fossem homologados os valores efetivamente recolhidos.

Ao final, pede pela total improcedência da infração 2 e pelo reconhecimento do pagamento ocorrido na infração 1.

## VOTO

Temos sob exame Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de 2 infrações.

A infração 01 foi reconhecida e recolhida pelo Sujeito Passivo, conforme o demonstrativo de fl. 132 (Detalhes de Pagamento do PAF), enquanto que a infração 2 foi tida como parcialmente procedente ante a juntada de notas fiscais de devolução que foram acatadas pelo Sr. Autuante na Informação Fiscal, com a consequente retirada da ocorrência de setembro de 2013, no valor de R\$10.189,96.

O Recorrente alega, em suma síntese, que também é improcedente a ocorrência de novembro de 2013 da infração 2, no importe de R\$ 7.023,90 eis que houve a emissão de “*notas fiscais complementares do dia 02/10/2013, ocorrendo assim o recolhimento o importe de R\$ 7.023,90, exigido na autuação, no período de setembro/2013 (“pagamento antecipado”*’).

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que reparo algum merece o julgamento de *primo grau*.

Como dito pelo Relator da 5ª JJF, a lista de notas fiscais complementares do dia 02/10/2013 estão contempladas no demonstrativo que compõe a ocorrência do mês de outubro de 2013 e não em setembro, ou seja, o valor total do ICMS retido computado e pago pela empresa em setembro não relacionava essas ocorrências.

Por isso mesmo, a diferença apurada restou consignada no mês outubro de 2013, já que, consoante os cálculos da fiscalização, baseados na documentação fiscal do contribuinte, restou demonstrado que o valor correto a ser retido neste mês (outubro) seria de R\$344.546,28, mas somente fora recolhido a importânciade R\$337.522,28.

Cabe apontar que, com a improcedência parcial da infração 02, afastando a cobrança de R\$ 10.189,96, relativo ao mês de setembro de 2013, o valor da GIA-ST apontado pelo Recorrente à fl. 155, está correto. Assim, o valor do ICMS ST complementar de R\$ 7.023,90 não teria sido apurado nesta competência (setembro), mas sim no mês subsequente, (outubro de 2013), mas sem o

efetivo recolhimento, ora autuado.

Nestes termos, mantendo o julgamento de piso, por entender que a infração 2 é procedente em parte.

Já no que tange ao reconhecimento e recolhimento da infração 1, informo ao Recorrente que a homologação do pagamento não é feita por esse órgão julgador, que tão somente acata a aceitação da infração por parte do Sujeito Passivo e, mediante o relatório de pagamento, sugere a homologação dos valores recolhidos, que serão atestados pelo setor competente.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da 5<sup>a</sup> JJF.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298624.0013/15-3, lavrado contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$149.841,56, acrescido das multas de 60% R\$142.817,66 e de 150% sobre R\$7.023,90, previstas no art. 42, incisos II, "e" e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS